



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.721216/2014-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.192 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE - UNIDAVI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JUÍZO DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece de recurso cujas matérias estejam submetidas ao Poder Judiciário, por concomitância de instâncias, conforme Súmula Carf nº 1.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, por concomitância de matéria na esfera judicial. Acompanharam o relator pelas conclusões os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnio e. Charles Mayer de Castro Souza.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração correspondente à Contribuição para o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) incidente sobre a folha de salários de janeiro a dezembro de 2009, no valor de R\$ 83.603,61, acrescido da multa de ofício e juros de mora.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) que, por força de decisão judicial cautelar, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 21165-69.2013.4.01.3400, impetrada pelo Ministério Público Federal, à RFB foi determinado que constituísse os créditos da seguridade social até 31/12/2009. Também consta que, apesar disso, a ação fiscal (Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0920400.2013.00427), foi encerrada sem o levantamento da Contribuição para o PIS/Pasep, pois se considerou, na ocasião, que a entidade estaria isenta da contribuição, tendo em vista o artigo 8º da Lei nº 11.096/2005 (adesão ao PROUNI).

A Autoridade Fiscal coloca que a isenção do artigo 8º da Lei 11.096 de 13/01/2005 não alcança o Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salário; assim o lançamento foi efetuado com fundamento no art, 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Quanto a imunidade, que para usufruir a imunidade prevista no Art. 195, §7º, da CF/88 a entidade há que cumprir os requisitos legais, sendo que um deles é justamente possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas que o Ministério Público Federal busca a anulação na Ação Civil Pública nº 21165-69.2013.4.01.3400. E que, assim, caso a referida Ação Civil Pública logre êxito e o Cebas venha a ser cancelado, a entidade não fará jus à imunidade da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salário.

A impugnante contesta o lançamento, inicialmente, suscitando a decadência em relação aos créditos tributários constituídos, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN.

No mais, alega, em síntese, que o lançamento é insubsistente, e pede sua nulidade, pois detém a condição, de fato e de direito, de entidade beneficente de assistência social, com certificação (Cebas) em pleno vigor, o que obsta a hipótese de lançamento tributário. Afirma que é legítima entidade educacional voltada a promoção da justiça social e da dignidade humana, que, além das bolsas concedidas pelo PROUNI, desenvolve ações de inclusão dos carentes ao ensino e aos direitos sociais, portanto, caindo por terra a argumentação trazida no auto de infração ora impugnado. Assim, goza de desoneração tributária referente as Contribuições Sociais, direito conferido expressamente no art.

195, § 7º, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 12.101/2009, o que lhe garante a fruição deste benefício na qualidade de imunidade, conforme reiterada jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal. Por fim, alega que para fazer jus à imunidade em relação Contribuições em tela, cumpre os requisitos cumulativamente exigidos para tanto, previstos, antes no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e, mais recentemente, no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Acrescento que, conforme notícia do Termo de Verificação Fiscal, a matéria da isenção/imunidade do Pis para entidades beneficentes de assistência social também foi submetida ao Poder Judiciário, no âmbito da Ação Ordinária **2002.72.05.001220-7 (SC)**, pretendendo a declaração de inexigibilidade do PIS, em face da imunidade tributária conferida pelo art. 195, §7º, da CF/88, com a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

A DRJ/Florianópolis/SC – 4ª Turma, por meio do Acórdão 7-37.151, de 3/04/2015, decidiu pela improcedência da Impugnação, mantendo o lançamento. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. COINCIDÊNCIA DE MATÉRIAS. EXIGÊNCIA DEFINITIVA.

A matéria objeto de lançamento fiscal que tenha sido submetida à apreciação judicial pelo Ministério Público não será analisada na esfera administrativa, pelo que se reputa definitiva a exigência no âmbito administrativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

MATÉRIA INCONTESTE. EXIGÊNCIA DEFINITIVA.

O julgador administrativo é impedido de manifestar-se em relação a matéria contra a qual o impugnante não se manifestou expressamente, pelo que se reputa definitivo, na esfera administrativa, o lançamento na parte relacionada a tal matéria.

A entidade então apresentou Recurso Voluntário, onde reitera as razões de defesa da Impugnação, com exceção da decadência.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

Observo inicialmente que o recurso é tempestivo.

A exigência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é, no caso da isenção de PIS para receitas das instituições de educação sem fins lucrativos, impositiva por comando do Decreto 4.524/2002, art. 46, § único¹.

Observo que o art. 55 da lei 8.212/91, que tratava da matéria, foi parcialmente considerado inconstitucional, na parte que trata do conceito de beneficência, na ADI 2028:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Transcrevo excerto do acórdão:

“No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998”

Agora, trechos do voto condutor:

Por tudo o que se vem de expor, fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a

¹ Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

Parágrafo único. Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

(...)

As requerentes enfatizam que esse dispositivo (a) restringiria o benefício constitucional da imunidade, ao confundir o conceito de entidade beneficente com o de entidade filantrópica (versão da Lei 9.249/96); além de (b) operar delegações implícitas de poderes ao Conselho Nacional de Assistência Social, autoridade administrativa responsável pelo registro e emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento.

Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos §§ 1º e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admitia o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso reservassem 60% dos atendimentos para o SUS.

Também não é possível extrair, como quer a requerente, da mera exigência de registro e obtenção de certificado, uma violação implícita à vedação de delegação de poderes. Trata-se, no ponto, de competência administrativa legítima que, de resto, já foi tida por constitucional por diversos precedentes do Tribunal, dentre os quais refiro o seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO DA RECORRENTE AO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. As entidades reconhecidas como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei n. 1.572, de 1º.9.1977, não têm direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Precedentes. Não são, portanto, imunes ao

pagamento da contribuição para a seguridade social referente à quota patronal de previdência social se não atenderem aos requisitos previstos na legislação vigente quando da requisição do certificado. 2. A exigência de emissão e renovação periódica do certificado de entidade de fins filantrópicos, prevista no inc. 11 do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 12.101/2009), não ofendia os arts. 146, 11, e 195, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. A inclusão dessa matéria no procedimento da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 566.622, Relator o Ministro Marco Aurélio) não serve como óbice à apreciação de recursos não abrangidos pelo art. 543-A do Código de Processo Civil, como sucede com o recurso ordinário em mandado de segurança. 3. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

(RMS 27369 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA,

Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014)

É que, conforme explicitado, há também um domínio jurídico suscetível de disciplina por lei ordinária, como o que diz respeito à outorga a determinado órgão da competência de fiscalizar, mediante a emissão de certificado, o suprimento dos requisitos para fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF. E ficou expresso, no acórdão recorrido, que a demandante não satisfaz uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/91, a saber, a do seu art. 55, I, de obtenção de título de utilidade pública federal.

Isto é bastante para manter a autoridade do acórdão recorrido, frustrando a pretensão recursal.

Sugere-se, assim, quanto ao Tema 32, seja consolidada, para efeitos de repercussão geral, a tese de que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impede seja o procedimento de habilitação dessas entidades positivado em lei ordinária.

(destaquei)

Copio os referidos dispositivos legais considerados inconstitucionais:

"Art.55.

.....

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)
Rejeitada

.....

§ 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada

§ 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada

§ 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento." (NR) (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada

"Art.55.

.....
.....
III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Vide Medida Provisória nº 446, de 2008) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

.....
§ 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Vide Medida Provisória nº 446, de 2008) [\(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009\)](#)

§ 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Vide Medida Provisória nº 446, de 2008) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento." (NR) (Vide Medida Provisória nº 446, de 2008) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Tem-se então que os aspectos materiais da definição de entidades beneficentes de assistência social, isto é, o conceito aplicável de beneficência, somente pode ser definido em lei complementar, porém os aspectos formais podem ser, e foram, definidos em Lei ordinária.

A Lei 12.101/2009, que teve redação dada pela Lei 13.151/2015, estabelece apenas requisitos formais para a obtenção do CEBAS. Não mais estabelece conceito de assistência social, vazados nos dispositivos inconstitucionais.

Portanto, o cumprimento dos requisitos formais da Lei 12.101/2009, é exigível para fruição da imunidade.

Não obstante, no presente caso, o cumprimento dos requisitos para a obtenção do CEBAS foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, por ação do Ministério Público, conforme relatado, de modo que este colegiado não pode conhecer desta matéria, por concomitância de instâncias. Com efeito, o Carf não pode emitir juízo acerca da exigência do Cebas, posto que tal matéria será decidida judicialmente, e caberá à Receita Federal cumprir as determinações judiciais que afetarem o presente julgamento, sem intermediação do Carf.

Ainda que a recorrente não seja a demandante da ação, a razão do não conhecimento não é derivada da autoria, mas incompatibilidade de decisão administrativa quando haja decisão judicial na mesma matéria, para a mesma parte.

A isenção/imunidade constitucional do Pis em relação às entidades beneficentes de assistência social também foi submetida ao Poder Judiciário, por demanda da recorrente, conforme relatado, e do mesmo modo, tal matéria não pode ser conhecida por este colegiado de julgamento administrativo, por aplicação da Súmula Carf nº 1.

Não havendo outra matéria a apreciar, voto pelo não conhecimento do recurso.

Os demais conselheiros da Turma acompanharam meu voto pelas conclusões, para reconhecer a concomitância com relação à Ação Ordinária **2002.72.05.001220-7 (SC)**.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator